



PROPOSTA DE LEI N.º 42/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2011
Proposta de Alteração

O artigo 95.º da Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 95.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 14.º, 36.º, 41.º, 45.º, 48.º, 51.º, **52.º**, 53.º, 76.º, 87.º, 88.º, 92.º, 94.º, 95.º, 106.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

[...]

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Quando as alterações previstas no n.º 8 sejam consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número



anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao do pedido de registo da operação na conservatória do registo comercial.

- 11 - **No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos**, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.
- 12 - Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 9 pode ser apresentado no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior.

[...]»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2010

Os Deputados,

Nota justificativa: A alteração ao n.º 11 do artigo 52.º Código do IRC tem a ver com o facto de se ter concluído que ao se propor que a certificação legal de contas por ROC fosse condição de dedutibilidade de prejuízos fiscais por qualquer sociedade logo no primeiro ao em que deduz prejuízos seria excessivo. Propõe-se assim, na redacção proposta, que esta condição só seja exigível às sociedades que deduzam consecutivamente prejuízos fiscais em dois anos seguidos sendo, então, a certificação só é exigível enquanto condição para a dedutibilidade dos prejuízos ao fim do segundo ano i.e. na dedução que ocorrerá no terceiro ano.